



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.010 - GO (2012/0057227-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OFERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite o Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal em ação cautelar por falta de previsão normativa autorizadora. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.010 - GO (2012/0057227-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OFERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se verifica a violação dos art. 535, I, do Código de Processo Civil, quando não há obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado. No caso, a insurgência tão somente revela o inconformismo em relação ao resultado do julgamento, motivo esse que não se enquadra aos requisitos previstos no art. 535 da lei adjetiva.

2. Não se admite o Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal em ação cautelar, por falta de previsão normativa autorizadora. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 393).

A agravante aduz, em síntese, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.010 - GO (2012/0057227-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OFERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite o Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal em ação cautelar por falta de previsão normativa autorizadora. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Cinge-se a controvérsia acerca de oferecimento à penhora de Seguro Garantia em cautelar de execução fiscal.

O Tribunal *a quo*, baseando-se na jurisprudência do STJ, afastou essa possibilidade por não estar a hipótese dentre as permitidas nos arts. 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal. Sobre a inaplicabilidade do disposto no art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, assim posicionou-se:

[...] conforme o aresto do STJ colacionado às fls. 139/140 do Acórdão fustigado, publicado em 13/05/09, cuja redação foi destacada em negrito, a Corte Superior conclui que "o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal", de modo que a lei geral (CPC) não pode a ela se sobrepor.

Desse modo, a regra do § 2º do art. 656 do CPC, implementada em 06/12/06 (Lei nº 11.382/06), não pode ser aplicada, mesmo que em caráter subsidiário, ao caso em questão, cuja lei especial expõe, taxativamente, as modalidades de oferta de bens a garantir execução, futura ou não.

Logo, a Apólice de Seguro Garantia ofertada às fls. 23/24 e 26/28 não se encontra prevista no rol dos arts. 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal, daí não ser admitida como garantia do juízo executivo fiscal, nem ser passível de penhora na hipótese de ingresso da ação judicial satisfativa no futuro (e-STJ fl. 191-192).

Como foi dito na decisão agravada, o recurso especial não comporta admissão, pois o posicionamento adotado na Corte de origem está em harmonia com o deste Tribunal Superior. A propósito, trago os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. OFERECIMENTO DE GARANTIA (APÓLICE DE SEGURO GARANTIA). CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NESTA CORTE. MATÉRIAS DISTINTAS TRATADAS NA CAUTELAR E NO APELO EXTREMO.

- A jurisprudência admite o ajuizamento de medidas cautelares nesta Corte com o propósito de, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo a recurso especial já admitido na origem.

- Por se tratar de matéria estranha ao recurso especial em trâmite nesta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe o ajuizamento de ação cautelar com o propósito de compelir a Fazenda a aceitar determinada garantia (Apólice de Seguro Garantia) para o efeito de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

- Mesmo em ação cautelar eventualmente vinculada a determinado recurso especial, o aprofundado exame de provas e o contraditório, com possibilidade de produção de novas provas pelo requerido para futuro confronto, não é viável nesta instância especial, incidindo a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg na MC 17.207/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/04/2011);

ACÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.

II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.

III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.

IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).

V - Recurso especial provido (REsp 1.098.193/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 13/05/2009).

Nesse último precedente, deixou-se registrado que, havendo regulação da matéria por lei especial (no caso, a Lei nº 6.830/80), não há de se falar em aplicação de norma subsidiária.

Confirmam-se, ainda, o Ag 1.406.344/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/08/2011 e o REsp 1.201.075/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 31/05/2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057227-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 154.010 / GO

Números Origem: 200994633670 46336736 4633673620098090051

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : SABRINA DE MELO ALVES ABBUD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.